



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 08 de dezembro de 2023.

PC nº 261.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 170**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 29, de 2023, que dispõe sobre a criação do Projeto de Educação Ambiental “Aprendendo para Cuidar” no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Observa-se que, no caso em apreço, trata-se de lei de iniciativa do Poder Legislativo, pautada na implantação do projeto de educação ambiental com objetivo de apresentar aos estudantes da rede municipal o patrimônio natural do município, ainda desconhecido por parte da população, sensibilizando sobre a importância da flora como reguladora das condições ambientais naturais, propiciando ações contínuas de conservação da biodiversidade arbórea, e estimulando a formação de uma consciência ecológica através de aula-passeio no Viveiro Municipal localizado dentro do Parque Natural Municipal do Pedroso, o que usurpa competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e no art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei aprovado ultrapassa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e interfere na autonomia das Secretarias de Educação, Meio Ambiente e do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

No caso da propositura em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, dispõe sobre a criação do projeto de educação ambiental no Município de Santo André.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta e Indireta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Em repercussão geral o Supremo Tribunal Federal, Tema 917 - ARE 878911, decidiu: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ademais, importante destacar que a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.155, de 05 de setembro de 2023, instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental de Santo André, que supera o objetivo proposto no autógrafo em epígrafe, por abranger uma abordagem teórica e vivencial nas áreas verdes municipais, através de diversos eixos de trabalhos, como Meio Ambiente e Infância, Diálogos Socioambientais e Educação e Territorialidade.

Do ponto de vista pedagógico a Escola Municipal de Educação Ambiental – EMEA Parque Tangará contempla integral e adequadamente os objetivos propostos no projeto de lei aprovado, o que torna ineficaz a sua manutenção.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 170, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 29, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André